

# NEOLIBERALISMO E “RESERVA DO POSSÍVEL”

Tarso de Melo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre a subordinação da efetividade dos direitos humanos ao princípio da “reserva do possível” e as características do modelo político-econômico proposto pelo neoliberalismo, demonstrando, em especial, como a aplicação de tal modelo implica a diminuição das possibilidades de efetivação dos direitos sociais.

**ABSTRACT:** *The present article aims to analyze the relation between the subordination of the efetivity of the human rights to the principle of “possible reserv” and the characteristics of the political-economic model proposed by neoliberalism, demonstrating especially how the application of this model implies the diminution of the possibilities to efetivation of the social rights.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Neoliberalismo; Reserva do Possível; Direitos Humanos; Direitos Sociais.

**KEYWORDS:** *Neoliberalism; Possible Reserv; Human Rights; Social Rights.*

O presente estudo pretende contribuir para o debate teórico sobre os limites que o capitalismo – em sua configuração neoliberal atual – impõe à concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente previstos, em especial na Constituição Brasileira de 1988. Destaca-se, de início, que falar de direitos sociais significa falar de capitalismo, ao menos de *uma forma de capitalismo*, pois tais direitos apenas fazem sentido dentro do quadro de distorções que são próprias do sistema do capital, assumindo a inglória tarefa de diminuir seus efeitos.

*Inglória tarefa?* Sim, pois diante dos direitos sociais estão erguidas algumas muralhas, como a da peculiar voracidade do capital sobre a riqueza que se pretende distribuir, que faz com que os capitalistas criem todos os tipos de *manobra* – nos mais diversos níveis: econômico, político, jurídico, ideológico, cultural etc. – para garantir a reprodução contínua do sistema. No confronto com esse inimigo tentacular, ficam combalidas as possibilidades de realização de políticas sociais distributivas (como aquelas encampadas nos direitos sociais) que realmente promovam *justiça social* e coloquem a riqueza a serviço da sociedade (Mészáros), não o contrário.

<sup>1</sup> Advogado, bacharel pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, junto ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. É professor de Filosofia Geral da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e autor de *Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural* (Expressão Popular, 2009).

Em nossa época, está claro que o *possível* – a que se refere a expressão *reserva do possível* e de que dependem, principalmente, os chamados direitos fundamentais sociais – tem um inimigo declarado: o neoliberalismo, que entre seus “remédios” contra os males do *Estado Social* regulador e distributivo inclui “cortar drasticamente os encargos sociais”<sup>2</sup>. Leia-se: reduzir (acabar com) as possibilidades de o Estado implantar e realizar políticas distributivas.

A “doutrina” neoliberal remonta ao imediato pós-guerra (1947), quando um grupo se reuniu numa pequena estação de veraneio na Suíça para definir, a partir dali, como deveria ser a economia mundial. Tendo em seu centro Friedrich von Hayek, o grupo, que contava com intelectuais como Milton Friedman, Ludwig von Mises e Karl Popper, buscava organizar uma resistência teórica à influência do modelo inspirado no pensamento de Keynes (segundo o qual, basicamente, o Estado garantiria o desenvolvimento através de políticas sociais que visassem o pleno emprego e a redistribuição da renda por meio do controle dos preços, da inflação e dos salários<sup>3</sup>).

Com os problemas enfrentados pelo modelo keynesiano de Estado intervencionista ante a recessão que atingiu os principais países capitalistas nos anos 1970 e o estímulo até mesmo da concessão de dois prêmios Nobel (a Hayek em 1974 e a Friedman em 1976), o neoliberalismo, enfim, ganhou terreno mundialmente nas políticas econômicas. Desde então, observando a história, não é exagero afirmar que um dos principais feitos da neoliberalização dos mercados foi diminuir o *possível*, que é a “capacidade prestacional do Estado” (I. W. Sarlet), noutras palavras, a capacidade do Estado de recolher parte da riqueza e fazer com que ela retorne *distributivamente* para a sociedade, fomentando assim a justiça social prometida pelas democracias.

No Brasil, é principalmente a partir dos anos 1990 que as idéias neoliberais passam a exercer forte influência nas políticas públicas, como as reformas precarizantes da Previdência Social<sup>4</sup> ou privatizações como a da Vale do Rio Doce e das telecomunicações, a respeito das quais Maria da Conceição Tavares afirmava, em artigo de 1998, com cortante ironia: “O governo brasileiro adotou um modelo de privatização extremamente original em matéria de engenharia político-econômica destruidora”<sup>5</sup>. O *elogio às avessas* que a economista faz à destrutividade das privatizações tem um objetivo claro: defender, contra sua *minimização*, um Estado que, até então, com a força de alguns monopólios estratégicos, poderia retirar de sua participação no mercado o sustento de políticas sociais inalcançáveis a um Estado neoliberal.

Aliás, a idéia de *Estado mínimo* é uma das principais falácias que a doutrina neoliberal conseguiu difundir como “dogma”, ao passo que o capitalismo atual depende, tanto quanto

<sup>2</sup> Marilena CHAUÍ, “Ideologia neoliberal e universidade”, in Francisco de Oliveira e Maria Célia Paoli (orgs.), *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*, 2.ª ed., São Paulo: Vozes, 2000, p. 28.

<sup>3</sup> Sigo aqui o histórico feito por Marcos Roitman ROSENMANN, no verbete “Neoliberalismo”, in Emir Sader e Ivana Jinkings (coords.), *Latinoamericana: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe*, São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 848-855. V. também David HARVEY, *A brief history of neoliberalism*, New York: Oxford, 2007.

<sup>4</sup> Um estudo detalhado dos ataques sofridos pela Previdência Social brasileira por conta dos compromissos neoliberais está em José Ricardo Cactano COSTA, *Previdência e Neoliberalismo*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>5</sup> “O leilão dos perdedores”, in *Destruição não criadora*, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 161.

o capitalismo de qualquer outra fase, de um *Estado intervencionista a seu favor*.

Esta é a opinião, por exemplo, de António José Avelã Nunes sobre a Europa de hoje:

*“Em regra, os liberais no domínio da política e da economia defendem constituições abertas ou constituições neutras, capazes de absorver as várias opções políticas resultantes da alternância democrática. E condenam as constituições dirigentes quando estas acolhem programas políticos da sociedade [...]. No que se refere a esta ‘Constituição Européia’, porém, todos os centros de produção da ideologia neoliberal apostam nela, apesar de ela ser uma constituição ideológica, impositiva, ‘dirigentíssima’. Porque ela é uma verdadeira constituição dirigente do neoliberalismo, com a vantagem suplementar de ser, na prática, uma constituição pétrea”<sup>6</sup>.*

Fica claro, assim, que a implicância da doutrina neoliberal não atinge *todo o Estado* ou *todos os tipos de Estado*, mas apenas o Estado que contrarie a acumulação arrematadora do capital. *Mínimo*, então, no vocabulário neoliberal, é o Estado sem políticas sociais.

Esta relação falseada entre mercado e Estado tem ficado mais evidente, a propósito, nos últimos meses, diante dos renovados ataques que grupos empresariais têm aproveitado para aplicar sobre os direitos dos trabalhadores, afirmando que esta seria a sua salvação em meio à crise econômica, somando-se ainda aos vultosos “socorros financeiros” que grandes Estados têm dado a empresas que, até então, defendiam sua mais completa liberdade perante as instituições públicas, que não poderiam impor qualquer regulação à sua atividade.

Não é novidade, contudo, o ataque empreendido pela classe capitalista contra os direitos sociais. Gilberto Bercovici nota, por exemplo, que “A partir do final da década de 1920, há uma campanha deliberada dos setores economicamente fortes de combate aos direitos e garantias sociais previstos na constituição, bem como de enfraquecimento dos sindicatos de trabalhadores. A destruição da constituição republicana e do Estado social passam a ser vistas como necessárias para a solução da crise econômica”<sup>7</sup>. No mesmo sentido vai a análise de Décio Azevedo Marques Saes sobre a luta pelos direitos sociais em nossa “transição para o capitalismo”:

*“Dada a hostilidade da classe capitalista à instauração de direitos sociais, é desarrazoado supor que tal processo tenha sido, nas sociedades capitalistas concretas onde ele ocorreu, uma conseqüência natural da instauração, num momento inicial, das liberdades civis elementares. É verdade que as classes trabalhadoras puderam se apoiar nos direitos civis vigentes para reivindicar certos direitos sociais, argumentando muitas vezes que só a criação de novas condições materiais de trabalho, vida e consumo daria um conteúdo a liberdades civis até então só vigentes no plano*

<sup>6</sup> António José Avelã NUNES, “A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo”, in Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima (orgs.), *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 115.

<sup>7</sup> Gilberto BERCOVICI, *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 301.

*formal. Contudo, nessa luta por direitos sociais as classes trabalhadoras tiveram de enfrentar regularmente a oposição da classe capitalista, para quem os direitos sociais representariam uma violação ou deformação dos direitos civis. É inconveniente, portanto, definir a instauração de direitos sociais como uma etapa necessária e irreversível da evolução política de qualquer sociedade capitalista. Tais direitos, assim como foram instaurados, podem ser revogados; é de resto o que está ocorrendo, de modo parcial porém progressivo, em muitas sociedades capitalistas atuais onde os governos implementam políticas neoliberais”<sup>8</sup>.*

Neste quadro, é cada vez mais importante notar como o neoliberalismo – a um só tempo como “ideologia, movimento intelectual e política”<sup>9</sup> – tem sido capaz de minar a sustentação (política, sindical etc.) de conquistas sociais importantíssimas.

Muito do que se diz na doutrina jurídica a respeito dos direitos sociais, por mais que acene para uma investigação dos limites reais que tais direitos enfrentam, apenas tangencia a questão, preferindo muitas vezes aceitar as regras de um certo debate jurídico<sup>10</sup>, que afasta a fundamental dimensão política e econômica de direitos que – com o perdão da proposital redundância – surgem de uma decisão política e visam uma relativa transformação econômica.

Os autores mais divulgados exploram a classificação dos direitos fundamentais em dois grupos: um de direitos negativos (direitos de defesa), outro de direitos positivos (direitos a prestações). Direitos negativos são também chamados *direitos de defesa*, pois impõem limite à ação do Estado contra os indivíduos (como as diversas liberdades e a garantia da propriedade). Direitos positivos são os *direitos a prestações*, por meio dos quais os indivíduos podem exigir do Estado bens necessários à satisfação das suas necessidades elementares.

Parte substancial da doutrina<sup>11</sup> e da jurisprudência contenta-se em afirmar que as normas que prevêm direitos sociais têm *eficácia limitada*. Outros, que são *normas programáticas* ou que têm *aplicabilidade mediata*. Muitos ainda discutem se é possível reclamar judicialmente os direitos sociais<sup>12</sup> ou em que medida eles são vinculantes, ou mesmo como se dará a ponderação dos interesses quando eles colidirem com outros direitos fundamentais<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> Décio Azevedo Marques SAES, “Direitos sociais e transição para o capitalismo: o caso da primeira república brasileira (1889-1930)”, in *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 11, n. 20, 2006, p. 26.

<sup>9</sup> Andréia GALVÃO, *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*, Rio de Janeiro: Revan/FAPESP, 2007.

<sup>10</sup> Na contracorrente, alguns autores nacionais, muitos deles jovens, têm representado um certo sopro de otimismo, “dando nomes aos bois” no campo das limitações que a Constituição e toda a legislação social enfrenta para ser concretizada. Um bom exemplo deste “movimento” (tanto nos seus autores quanto nas referências declaradas) está no volume organizado por Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO e Martonio Mont’Alverne Barreto LIMA, *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

<sup>11</sup> Para um extenso panorama do itinerário teórico dos direitos fundamentais sociais, ver Ingo Wolfgang SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais*, 6.<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 293-380

<sup>12</sup> Sobre a exigibilidade dos direitos sociais, ver Victor ABRAMOVICH e Christian COURTIS, *Los derechos sociales como derechos exigibles*, Madrid: Trotta, 2002, especialmente pp. 19-47.

<sup>13</sup> Robert ALEXYS, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, pp. 490-501.

Em todas essas perspectivas, duas são as principais “reservas” enfrentadas pelos direitos sociais: *reserva do economicamente possível*, ante a qual se questiona a capacidade orçamentária do Estado de arcar com o “custo do direito”<sup>14</sup> sem comprometer outras obrigações, e a *reserva de competência do legislador*, que restringe à lei infraconstitucional a definição do alcance da previsão constitucional, vedando ao Poder Judiciário sua efetivação direta.

Num primeiro plano, tais reservas não atingem os direitos fundamentais relativos à liberdade ou à garantia da propriedade, como reconhece Canotilho:

*“Os direitos de liberdade não custam, em geral, muito dinheiro, podendo ser garantidos a todos os cidadãos sem se sobrecarregarem os cofres públicos. Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbekalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica.”*<sup>15</sup>

É, portanto, precária a juridicidade dos direitos sociais, por terem sua exigibilidade condicio-nada aos “cofres cheios”, o que obscurece, muitas vezes, que eles são, antes de tudo, uma *decisão política* que deveria ser tratada prioritariamente nas definições orçamentárias. Ao contrário disso, assiste-se sim à sua habitual postergação. Noutras palavras, a “escassez de recursos” nunca deveria atingir primeiramente os direitos sociais, mas é o que ocorre, porque as forças políticas dominantes sempre conseguem impor seus interesses como prioritários.

Para entender o crescente achatamento do *possível*, não deve restar dúvida de que o neoliberalismo “tem o objetivo de transferir riqueza para cima, ao retirar ou diminuir benefícios, proteções, regras de pagamento e de emprego [...]”<sup>16</sup>. Como, então, garantir “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados”, declarados constitucionalmente (art. 6.º) como direitos sociais? Como garantir os direitos dos trabalhadores nos termos da Constituição (art. 7.º a 11) se a Constituição como um todo é objeto de alterações que a enfraquecem?

*Grosso modo*, os direitos sociais são os direitos dos trabalhadores (incluídos aqui os desem-pregados), daqueles que precisam que o Estado forneça gratuitamente educação, saúde, moradia etc., porque não podem pagar por elas. O interesse dos potenciais beneficiários dos direitos sociais é claramente inconciliável com os interesses do capital neoliberal, que se aproveita, inclusive, da fragilidade em que o “modelo” lança a parcela majoritária da sociedade.

<sup>14</sup> “Como dá conta a problemática posta pelo ‘custo dos direitos’, por sua vez, indissociável da assim designada ‘reserva do possível’ (que, consoante já visto, não pode servir como barreira intransponível à realização dos direitos a prestações sociais) a crise de efetividade vivenciada com cada vez mais agudeza pelos direitos fundamentais de todas as dimensões está diretamente conectada com a maior ou menor carência de recursos disponíveis para o atendimento das demandas em termos de políticas sociais” – Ingo Wolfgang SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais*, 6.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 373.

<sup>15</sup> J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 477.

<sup>16</sup> James PETRAS, “O neoliberalismo e a vida cotidiana”, in *A armadilha neoliberal*, São Paulo: Xamã, 1999, p. 12.

No estágio atual do enfrentamento entre capital e sociedade, a cada dia mais a educação, a previdência, a segurança e a saúde bifurcam-se entre o sucateamento e a privatização. Desse modo, todos aqueles que não podem pagar pelos bens necessários a sua subsistência são levados a lutar entre si pelo que resta de *público* nos serviços essenciais.

Contudo, a rigor, não deveriam chamar tanta atenção, no universo teórico dos direitos fundamentais, a *reserva do possível* e o *custo dos direitos*<sup>17</sup>. Afirmar que a concretização de diversos direitos depende da existência de recursos econômicos é quase uma constatação trivial, até mesmo um truísmo. A que se deve, então, que tantas páginas tenham sido dedicadas a compatibilizar a previsão desses direitos com a expectativa remota de que o Estado um dia possa pagar por eles? Como diz Ingo Wolfgang Sarlet, “muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação de direitos fundamentais, especialmente de cunho social”<sup>18</sup>.

As afirmações a respeito dos direitos fundamentais costumam conter excessivo otimismo, como, exemplarmente, a definição de Jorge Miranda dos direitos sociais como “direitos à libertação da opressão social da necessidade”<sup>19</sup>. Ou mesmo Paulo Bonavides ao afirmar: “A verdade abstrata do século XVIII tocante aos direitos humanos será, por conseguinte, a verdade concreta do século XXI se a ciência das Constituições sobreviver às impugnações neoliberais”<sup>20</sup>.

Tal otimismo, no entanto, é correlato ao absoluto pessimismo de que é tomado todo aquele que pretende a emancipação humana ou mesmo uma maior *humanização* das relações sociais sob o jugo do capitalismo, quando observa que a imensa maioria dos indicadores aponta para crises ainda maiores, às quais, talvez não apenas o capitalismo, mas a humanidade não sobreviva.

Aventa-se, atualmente, o fim da etapa neoliberal do capitalismo, que estaria comprometendo a manutenção do sistema como um todo ao empreender maciçamente práticas que são destrutivas também contra si próprio. Economistas do porte de um Luiz Gonzaga Belluzzo, contudo, discordam em parte desse diagnóstico. Para Belluzzo, cairá primeiro a teoria:

<sup>17</sup> A propósito, ver a dissertação de Gustavo AMARAL, *Direito, Escassez & Escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, em especial as referências (pp. 71-80) à obra de Stephen Holmes e Cass R. Sustein, *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*, 1999.

<sup>18</sup> *A eficácia dos direitos fundamentais*, 6.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 375. Noutro artigo, volta o tema: “a diminuição da capacidade prestacional do Estado e a omissão das forças sociais dominantes, além de colocarem em xeque a já tão discutível efetividade dos direitos sociais, comprometem inequivocamente os direitos à vida, à liberdade e à igualdade (ao menos, no sentido de liberdade e igualdade real), assim como os direitos à integridade física, propriedade, intimidade, apenas para citar os exemplos mais evidentes. Basta, neste contexto, observar que o aumento dos índices de exclusão social, somado à crescente marginalização, tem gerado um aumento assustador da criminalidade e da violência nas relações sociais em geral, acarretando, por sua vez, um número cada vez maior de agressões ao patrimônio, à vida, à integridade corporal, à intimidade, dentre outros bens jurídicos fundamentais” – Ingo Wolfgang SARLET, “Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988”, in *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1999, p. 137.

<sup>19</sup> Citado por Ingo W. SARLET, “Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988”, in *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1999, p. 149.

<sup>20</sup> Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 14.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 31.



*“Tal como a Hipótese dos Mercados Eficientes, a ideologia neoliberal estrebucha, alvejada por sua própria fuzilaria. Os tiros ricocheteiam na realidade da finança desregulada. Conservadores e progressistas clamam pela imposição de regras para conter os desvarios do mercado. As crises financeiras multiplicam-se desde os anos 80. Se a frequência dos episódios compromete o prestígio dos curandeiros dos mercados desimpedidos, ainda não abalroou o poder dos patrões da finança e de seus aliados nos bancos centrais. É cedo para proclamar as exéquias do neoliberalismo”.*<sup>21</sup>

Em artigos mais recentes, escritos no calor da crise econômica atual, o mesmo economista tem-se dedicado a apontar como os “graúdos da finança” e seus “lacaiois intelectuais” resistem com o mesmo discurso à regulação de suas atividades. Segundo Belluzzo, eles “estão na mídia dispostos a utilizar quaisquer argumentos para desqualificar as críticas aos métodos e procedimentos utilizados no ciclo financeiro recente”<sup>22</sup>. Desse modo, continua válida sua assertiva no texto citado acima, de que ainda é “cedo para proclamar as exéquias do neoliberalismo”, o que significa dizer que é cedo para imaginar que, junto com um conjunto de medidas reguladoras do mercado financeiro, que poderiam fortalecer a presença estatal na economia, assistir-se-á ao fortalecimento de medidas protetivas também na área dos direitos sociais.

Como já foi dito acima, o momento atual é, pelo contrário, de oportunismo das grandes empresas (algumas das quais sabidamente rechearam seus cofres nas últimas décadas) para, sob o argumento da crise, atacarem de modo mais temerário os direitos dos trabalhadores. Bancos, siderúrgicas, empreiteiras, enfim, empresas de porte assustador, algumas até mesmo com posição quase monopolista em alguns mercados, que até pouco tempo exibiam orgulhosamente, sem pudores, os seus lucros líquidos anuais – *de repente, não mais que de repente* – se afirmam combalidas e deficitárias, necessitando do socorro governamental.

Esse socorro, sabe-se, envolve, mais uma vez, tanto o ataque à proteção social dos seus trabalhadores, quanto a diminuição da arrecadação tributária sobre seus produtos, bem como o aporte direto de recursos financeiros. Não é difícil concluir que, num contexto com tais características, o *possível* dos direitos sociais também é frontalmente atingido, pois o Estado diminui sua arrecadação e, ao mesmo tempo, é alvo de pressões dos grupos econômicos – ainda maiores do que as de costume! – para “reorientar suas prioridades” no sentido do combate à crise, o que deve ser feito por meio das empresas, não diretamente aos trabalhadores.

Os direitos sociais, que, segundo a doutrina neoliberal, “custam caro”, “engordam a máquina estatal”, “entram o desenvolvimento econômico”, continuam, portanto, na mira dos críticos: em tempos de bonança, são atacados por representar “paternalismo”; em tempos de crise, são igualmente atacados, mas agora em nome de um paternalismo às avessas, que protege as empresas e entrega os trabalhadores quase a um hobbesiano *estado de natureza*.

Num país como o Brasil, em que a Constituição Federal vigente, mesmo tendo sido

<sup>21</sup> Luiz Gonzaga BELLUZZO, “Mantida por aparelhos”, in *Carta Capital*, ano XIV, 23 de abril de 2008, p. 29.

<sup>22</sup> Luiz Gonzaga BELLUZZO, “Pirâmides e miragens”, in *Carta Capital*, ano XIV, 24 de dezembro de 2008, p. 27.

promulgada no auge da investida política dos países ricos pela neoliberalização econômica dos países em desenvolvimento, garante *ainda* diversos direitos identificados com o modelo do Estado de Bem-Estar Social, é de se prever que o *senso de oportunidade* da classe dominante não deixará escapar a ocasião criada pela crise econômica e seu conseqüente clima de terror para forjar condições de dominação ainda mais favoráveis para o desejado “pós-crise”.

Ora, a lógica de toda essa situação, do ponto de vista da classe dominante, é evidente: se alguém deve sair prejudicado da crise, que sejam os trabalhadores – e o Estado. Do mesmo modo, se alguém deve tirar proveito dela, que seja a classe “que gera empregos”. Lógica esta que, aliás, já foi perfeitamente inscrita na máxima que bem resume a relação que os capitalistas desejam (e, em geral, conseguem) ter com a sociedade: “privatização do lucro, socialização do prejuízo”.

Enfim, por sua clara ofensiva aos direitos fundamentais sociais, que entendemos como condição de realização da maior parcela dos direitos fundamentais em geral, o neoliberalismo – que consiste na “política do capitalismo ‘puro e duro’”<sup>23</sup>, o mais selvagem possível – é hoje o grande inimigo dos direitos humanos e, conseqüentemente, daqueles que os defendem. Portanto, a luta pelos direitos humanos deve passar por uma luta contra o capitalismo neoliberal (por mais que aqueles mesmos direitos humanos sempre tenham servido e ainda sirvam como veículo à expansão da ideologia e das práticas liberais)<sup>24</sup>, sob pena de se contentar com um papel muito pequeno (o *possível?*) diante da barbárie que a reprodução do capital não cansa de aprofundar.

### Referências bibliográficas

ABRAMOVICH, Victor, COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*, Madrid: Trotta, 2002.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez & Escolha: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. “Mantida por aparelhos”, in *Carta Capital*, ano XIV, n. 492, 23 de abril de 2008.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. “Pirâmides e miragens”, in *Carta Capital*, ano XIV, 24 de dezembro de 2008, p. 27.

<sup>23</sup> *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil*, São Paulo: Xamã, 1999, p. 231.

<sup>24</sup> Sobre a estreita relação entre direitos humanos e interesses liberais, ver o revelador ensaio de Makau wa MUTUA, “The ideology of human rights”, in *Virginia Journal of International Law*, v. 36, n. 3, Spring 1996, pp. 589-657.



BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*, São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOITO JR., Armando. *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil*, São Paulo: Xamã, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 14.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2002.

CHAUÍ, Marilena. "Ideologia neoliberal e universidade", in Francisco de Oliveira e Maria Célia Paoli (orgs.), *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Vozes, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência e Neoliberalismo*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*, Rio de Janeiro: Revan/FAPESP, 2007.

HARVEY, David. *A brief history of neoliberalism*, New York: Oxford, 2007.

MUTUA, Makau wa. "The ideology of human rights", in *Virginia Journal of International Law*, v. 36, n. 3, Spring 1996, pp. 589-657.

NUNES, António José Avelã. "A Constituição Européia: a constitucionalização do neoliberalismo", in Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (orgs.), *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 63/118.

PETRAS, James. "O neoliberalismo e a vida cotidiana", in *A armadilha neoliberal*, São Paulo: Xamã, 1999.

ROSENMANN, Marcos Roitman. "Neoliberalismo", in Emir Sader e Ivana Jinkings (coords.), *Latinoamericana: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe*, São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 848-855.

SARLET, Ingo Wolfgang. "Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988", in *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SAES, Décio Azevedo Marques. “Direitos sociais e transição para o capitalismo: o caso da primeira república brasileira (1889-1930)”, in *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 11, nº 20, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 6.<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVARES, Maria da Conceição. “O leilão dos perdedores”, in *Destruição não criadora*, Rio de Janeiro: Record, 1999.